



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-369/14

**Sommer Antriebs- und Funktechnik GmbH**  
**contra**  
**Rademacher Geräte-Elektronik GmbH & Co. KG**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Köln)

«Reenvio prejudicial — Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos — Diretiva 2002/96/CE — Artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, alínea a), e anexos I A e I B — Diretiva 2012/19/UE — Artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 2.º, n.º 3, alínea b), e 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e anexos I e II — Conceitos de ‘equipamentos elétricos e eletrónicos’ e de ‘ferramentas elétricas e eletrónicas’ — Motores para portas de garagem»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de julho de 2015

1. *Questões prejudiciais — Admissibilidade — Requisitos — Questões relacionadas com a existência ou o objeto do litígio*

(Artigo 267.º TFUE; Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2002/96 e 2012/19)

2. *Ambiente — Resíduos — Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos — Diretiva 2002/96 — Diretiva 2012/19 — Âmbito de aplicação — Requisitos — Caráter cumulativo — Motores para portas de garagem — Inclusão*

[Diretivas de Parlamento Europeu e do Conselho 2002/96, artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, alínea a), anexos I A, n.º 6, e I B, n.º 6, e 2012/19, artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 3.º, alínea b), e 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), anexos I, n.º 6, e II, n.º 6]

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 31-34)

2. Os artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, alínea a), e os anexos I A, ponto 6, e I B, ponto 6, da Diretiva 2002/96, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), por um lado, e o artigo 2.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea b), o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e os anexos I, ponto 6, e II, ponto 6, da Diretiva 2012/19, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, por outro, devem ser interpretados no sentido de que motores para portas de garagem, que funcionam com uma tensão elétrica de aproximadamente 220 a 240 volts e se destinam a ser instalados, juntamente com a porta de garagem, na estrutura de um edifício, e que a qualquer momento podem ser desmontados, montados de novo e/ou reequipados, são abrangidos pelos âmbitos de aplicação respetivos da Diretiva 2002/96 e da Diretiva 2012/19 durante o período transitório fixado no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), desta última diretiva.

Com efeito, resulta do artigo 2.º da Diretiva 2002/96 que são abrangidos pelo seu âmbito de aplicação os produtos que preenchem três requisitos cumulativos, a saber, em primeiro lugar, que constituem equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), em segundo lugar, que são abrangidos pelas categorias enunciadas no anexo I A desta diretiva e, em terceiro lugar, que não fazem parte de outro tipo de equipamento que não é abrangido pelo âmbito de aplicação da referida diretiva e não constituem esse equipamento.

No que respeita ao primeiro requisito, estes motores podem constituir EEE na aceção da Diretiva 2002/96 e são EEE na aceção da Diretiva 2012/19 uma vez que funcionam graças a correntes elétricas cuja tensão é inferior às normas fixadas por estas diretivas.

No que respeita ao segundo requisito, os motores em causa constituem equipamentos elétricos e eletrónicos na aceção das referidas diretivas na medida em que, uma vez alimentados a eletricidade, permitem acionar e comandar portas de garagem. De resto, estes motores não podem ser qualificados nem de ferramentas industriais na aceção da Diretiva 2002/96, na medida em que não são utilizados num processo de fabricação ou de transformação industrial de produtos, nem de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2012/19.

Quanto ao terceiro requisito, relativo às exceções à aplicação destas diretivas, restritivamente interpretadas, e uma vez que os motores em causa podem ser desmontados, montados de novo e/ou reequipados a qualquer momento e que, por conseguinte, não são concebidos para funcionar exclusivamente com algumas portas, os mesmos não podem ser considerados como sendo concebidos e instalados especificamente para serem integrados no equipamento, e não podem, por conseguinte, ser abrangidos pelas exceções previstas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2002/96 e no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2012/19.

(cf. n.ºs 37, 39, 47, 49, 53, 55-59, disp.)